



VILA FLORES - RS

LEI MUNICIPAL Nº 2574;
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VILA FLORES, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Vila Flores, no uso de suas atribuições legais;
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Vila Flores, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.

Art. 2º. É fato gerador da CIP a existência e funcionamento do Serviço de Iluminação Pública, nos termos do parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º. A CIP é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica, enquadradas nas seguintes categorias:

Classe/Subclasse	Faixa de Consumo	Valor da CIP por unidade consumidora (R\$)
Rural	Todas	4,50
Residencial	Todas	4,50
Residencial Baixa Renda	Todas	4,50
Comercial/Serviços	Todas	4,50
Industrial	Todas	4,50
Poder Público Estadual/Federal	Todas	Isento
Serviço Público Estadual/Federal	Todas	Isento

Art. 4º. O valor mensal devido pelos sujeitos passivos da CIP corresponderá ao valor disposto na Tabela prevista no art. 3º, corrigido anualmente pela Unidade de Referência





VILA FLORES - RS

Municipal, cujo valor será comunicado à Concessionária de Energia Elétrica até a data de 31 de janeiro de cada ano, para implantação no mês subsequente.

Art. 5º. A CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante ajuste com a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, hipótese em que será disposto sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos correspondentes.

Art. 6º. O valor da CIP, devido e não pago, será inscrito em dívida ativa, após verificada a inadimplência.

§1º. A inscrição será procedida à vista de:

I – comunicação do não-pagamento efetuada pela concessionária de energia, quando for o caso;

II – verificação da inadimplência por qualquer outro meio.

§2º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa, nos termos da legislação tributária do Município.

Art. 7º. Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município mantida em banco oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de ajuste a que se refere o art. 6º, com a concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica no território do Município.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando subordinada sua eficácia ao disposto na Constituição Federal.

Vila Flores (RS), 13 de Dezembro de 2022.

Foi efetuada a publicação,
em 13/12/2022


EVANDRO ANTÔNIO BRANDALISE
Prefeito Municipal